



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.007237/2004-88  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-005.811 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2019  
**Matéria** Omissão de Rendimento - IRPF  
**Embargante** AUTORIDADE PREPARADORA  
**Interessado** FRANCISCO RITTA BERNARDINO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONSTADA. DEFERIMENTO PARA SANAR O VÍCIO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Acórdão que consta Recurso de Ofício enquanto que, na verdade, tratava-se de julgamento de Recurso Voluntário, sendo inexistente o Recurso de Ofício. Constatada contradição no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - Somente com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir ao contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

IRPF - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º do CTN).

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sanando o vício apontado, alterar o Acórdão nº 2101.00.242, de 30/07/2009, para substituir, na conclusão do voto do relator, a expressão "recurso de ofício" por "recurso voluntário".

Julgado na sessão de 18/01/2019, à tarde.

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Jorge Henrique Backes (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autoridade Preparadora nas fls. 227 sobre o Acórdão de n. 2101-00.242 da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sessão ocorrida em 30 de julho de 2009, em que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário (fl. 174/ 207) do contribuinte, apenas para afastar multa isolada, cobrada concomitantemente com a multa de ofício.

Conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 107 e ss.), o Contribuinte foi autuado por omitir IRPF, no ano calendário de 1999, exercício de 2000, sobre diversas irregularidades, sendo lançado o crédito tributário no valor de R\$703.607,76, sendo R\$275.030,47 de imposto, R\$218.772,90 de juros, R\$206.272,85 de multa de ofício e R\$3.531,54 de multa específica.

Foram identificadas as seguintes irregularidades no IRPF do Contribuinte:

- Com relação à omissão de rendimentos proveniente de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica diz respeito ao valor de R\$10.000,00 recebido de Honorários do Banco BMG S/A durante o ano calendário de 1999, sobre os quais houve a retenção de IRPF no valor de R\$150,00.
- Houve omissão de rendimento recebido de aluguel de imóvel no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) durante o ano calendário 1999, em que houve a retenção de R\$1.500,00 de imposto, mas o rendimento não foi incluído na DAA.

- 
- O Contribuinte deixou de oferecer à tributação na declaração de rendimentos o valor correspondente à diferença entre o total das parcelas recebidas de aluguel e o valor de R\$10.200,00 declarados.
  - Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, o contribuinte promoveu elevação no valor de seu patrimônio em quantia superior ao valor dos rendimentos que declarou no período, razão pela qual foi verificado excesso de aplicações sobre origens na análise da evolução patrimonial no ano calendário de 1999 (R\$16.323,44 e R\$220.949,19, constatado pela aquisição dos imóveis em Miami).
  - Ganho de capital do imóvel vendido por R\$400.000,00 a Baukraft Engenharia, sendo que foi adquirido por NCz\$250.000,00;
  - Dedução da Base de Cálculo pleiteada indevidamente – glosa de deduções com pensão judicial, pois não dispunha de instrumento legal para usufruir daquele benefício
  - Dedução da Base de Cálculo pleiteada indevidamente – glosa de deduções com proventos de aposentadoria, pois excedeu em R\$643,98 o limite;
  - Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada – não comprovou a origem dos recursos depositados em suas contas (R\$27.917,40 em 28/02/1999; R\$150.000,00 em 31/05/1999; R\$296.687,72 em 31/07/1999 e R\$120.000,00 em 30/11/1999).

Nas fls. 128 e ss., o Contribuinte junta sua impugnação na qual requer a constatação da Decadência, visto que se trata de IRPF relativo ao ano calendário de 1999 e o contribuinte foi intimado em 23/12/2004 e a proibição do lançamento com base em depósitos bancários.

O Acórdão da DRJ (fls. 156/170) de n. 01-8.346, proferida pela 3ª Turma da DRJ/BEL em 30 de maio de 2007 julgou parcialmente procedente o lançamento, entendendo pela:

- Inaplicação das decisões e julgados trazidos pelo contribuinte em sua defesa para a análise do caso em tela;
- A autuação somente foi possível devido a aplicação do art. 42 da Lei 9.430/96, sendo que falta à autoridade fiscal, a competência para analisar arguição de inconstitucionalidade;
- IRPF não tem fato gerador mensal, mas sim anual e, portanto, não ocorreu a decadência, visto que o fato gerador ocorreu em 31/12/1999 o que determina que somente se extinguiria em 31/12/2004 e a intimação do contribuinte se deu em 23/12/2004;
- A decadência da multa isolada se utiliza do art. 173, I do CTN, portanto, também não restou constatada;

- Considera-se extinto o direito da Fazenda em lançar IRPF sobre o ganho de capital, visto que o fato gerador ocorreu em 30/11/1999, transcorrendo em 31/11/2004;
- Houve omissão de rendimentos dos depósitos bancários, visto que não houve a apresentação de justificativa pelo contribuinte da origem dos mesmos, sendo devido o lançamento;
- É devido o lançamento sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, pois não basta que o contribuinte apresente rendimentos do ano de 1998, com o objetivo de justificar o aumento patrimonial de 1999. É preciso que tais rendimentos tenham se convertido de fato em patrimônio no dia 31/12/1998;
- Reduz a multa isolada aplicada sobre os valores não recolhidos de IRPF do carnê-Leão de 75% para 50%.

O Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, no qual, requer a aplicação da doutrina que entende que o IRPF tem fato gerador mensal, e com a aplicação do §4º do Art. 150 do CTN, o crédito não pode mais ser exigido, por ter operado a decadência.

O Recurso Voluntário foi parcialmente provido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na sessão ocorrida em 30 de julho de 2009, Acórdão de n. 2101-00.242.

Não entendeu pela aplicação da periodicidade mensal do fato gerador do IRPF, mas sim anual o que levou, consequentemente, a não constatação da decadência. Entretanto, determinou o afastamento da multa isolada (pela falta do preenchimento do Carnê Leão) exigida em concomitância com a multa de ofício, visto que “afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização, vez que, estando o contribuinte punido com a referida multa de ofício, não há como lhe imputar outra penalidade sobre a mesma base de cálculo”.

Ao concluir seu voto, a relatora Ana Neyle Olimpio Holanda assim determinou:

*“Forte no exposto, voto pelo provimento parcial do **recurso de ofício** para excluir a multa aplicada por falta de recolhimento do carnê-leão”.*

A Autoridade Preparadora, nas fls. 227 constatou o erro e determinou o retorno dos autos à este Conselho para reparação.

## Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Em análise aos autos verifico realmente o erro constatado pela Autoridade Lançadora, no Acórdão proferido por este Conselho.

Inexiste Recurso de Ofício juntado nestes autos, como confere a própria decisão da DRJ que, nas fls. 159, afirma expressamente:

*“Deixa-se de remeter de ofício ao Egrégio Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto n. 70.235 de 1972 com redação dada pelo art. 64 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF n. 375 de 07 de dezembro de 2001, em razão do valor exonerado não ultrapassar o limite de alçada”.*

Portanto, constatado o erro e necessária a retificação.

Trata-se de erro de escrita que não difere em nada o julgamento do mérito do Recurso Voluntário, permanecendo a decisão incólume.

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-lo para que seja alterada a parte dispositiva do Acórdão de n. 2101-00.242 da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, julgado em 30 de julho de 2009, para que conste: *“Forte no exposto, voto pelo provimento parcial do **recurso voluntário** para excluir a multa aplicada por falta de recolhimento do carnê-leão”.*

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.